

VOTO

Preliminarmente, o recurso em exame deve ser conhecido, ante o preenchimento dos requisitos necessários para a espécie.

2. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Sr. Aluizio Coelho Duarte, ex-prefeito de Lagoa do Mato/MA, em desfavor do Acórdão 2382/2015-2ª Câmara, ocasião em que foi negado provimento ao seu recurso de reconsideração. Originariamente este processo cuidou de tomada de contas especial, tendo este Colegiado, por meio do Acórdão 747/2011-2ª Câmara, julgado irregulares as contas do embargante, condenando-o em débito (R\$ 235.845,00) e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 (R\$ 7.000,00).

3. Essas imputações decorreram da não aprovação da prestação de contas relativa ao Convênio MMA/SRH 85/2001, cujo objeto visava à instalação de sistema simplificado de abastecimento de água em diversas localidades daquele município (povoados de Fonte Rica, Tataira, Poço Verde, Cosmo e Mimoso do Doca). Para a execução da avença, os recursos federais repassados totalizaram a quantia de R\$ 235.845,00, cabendo à prefeitura o valor de R\$ 26.205,00 como contrapartida. O prazo para conclusão do objeto foi 31/3/2002.

4. A imputação do débito no valor integral dos recursos federais transferidos decorre da ausência de nexo de causalidade entre os repasses realizados e a execução do objeto pactuado. Dito de outro modo, não foi possível comprovar que os recursos federais pagaram as mencionadas obras. Constatou-se neste processo diversas irregularidades graves, incluindo fraudes, de que são exemplos declaração falsa sobre o cumprimento do objeto; realização das obras por servidor público local, não pela empresa supostamente contratada; cheques nominiais à prefeitura; pagamentos anos antes da conclusão dos serviços, propostas de licitantes com valores idênticos e com a mesma formatação, diferindo os valores tão somente em um único item; dentre outras.

5. Lendo os embargos opostos, observo nítido intuito de rediscutir a matéria, algo incabível pela via recursal escolhida, não havendo que se falar em omissão ou em obscuridade. O recorrente argumenta que as provas da execução das obras e da prestação de contas – o que, no entender do embargante, eliminaria o débito - só foram examinadas no voto vencido, não no vencedor. A despeito dos argumentos apresentados, passa-se a demonstrar a improcedência deles.

6. O embargante inicia sua peça afirmando que existe nos autos comprovantes da entrega integral das obras contratadas pelo convênio, matéria, segundo ele, não examinada no voto vencedor. Assim, conclui que *“esta omissão acarretou em [sic] prestação jurisdicional inadequada, tendo em vista que o Embargante foi condenado para devolução integral do débito investido”*.

7. Sobre a questão, assim me manifestei na decisão recorrida:

*“14. Por fim, **reforço que a existência das benfeitorias, tal como citado pelo recorrente e pelo ilustre Revisor, não altera minha convicção, tendo em vista que se perquire, neste processo, se os recursos federais transferidos custearam os serviços.** A meu ver, diante da constatação de que os serviços foram executados anos após o encerramento do convênio, de que a vistoria não encontrou vestígios da presença da construtora supostamente contratada, constatando, por outro lado, a realização dos serviços por servidor da prefeitura, de que os recursos do convênio foram sacados para a prefeitura e de que o objeto executado não confere com o autorizado pelo concedente, não resta outra alternativa senão negar provimento ao recurso.”* (Grifei)

No Voto Complementar da decisão recorrida, também tive a oportunidade de reforçar meu ponto de vista:

“6. Inicialmente destaco que tanto o Relator quanto o Revisor concordam que as obras foram realizadas e que os cheques emitidos eram nominais à prefeitura municipal, não à construtora supostamente contratada. A conclusão das benfeitorias foi comprovada em vistoria realizada pelo concedente em 2006, mais de quatro anos após o encerramento da vigência do ajuste. Quanto aos cheques, a constatação decorreu de diligência realizada pelo TCU junto ao Banco do Brasil.

7. Todavia, divirjo do Revisor sobre a existência de nexos causal entre os repasses e as obras. Dito de outro modo, não vislumbro que os recursos federais custearam os sistemas de simplificados de abastecimento de água construídos. Passo a expor os elementos que sustentam minha conclusão.” (Grifei)

8. Portanto, não fui omissos quanto à entrega das obras. Sobre a alegada ausência de provas quando afirmo que as benfeitorias realizadas eram significativamente diversas daquelas autorizadas pelo poder concedente, retomo a justificativa utilizada pelo próprio prefeito para a alteração do sistema em algumas localidades (de chafariz para rede com ligações domiciliares), segundo o qual “a primeira opção colocaria em risco a saúde dos usuários, tendo em vista o alto índice de casos envolvendo o mosquito da dengue na região”. Ora, se o próprio embargante admite a alteração, não há que se falar agora em ausência de provas. Outrossim, as modificações foram amplamente tratadas em pareceres do Ministério do Meio Ambiente, a exemplo do juntado na peça 12, p. 14-18.

9. A ausência do nexo de causalidade entre os repasses realizados e a execução do objeto pactuado não constitui fato isolado, tal como quer fazer crer o embargante. Trata-se, na verdade, da essência de todo convênio firmado com o Governo Federal, isto é, comprovar que o recurso recebido foi aplicado na finalidade ajustada.

10. A prestação de contas contém diversas inconsistências que, a meu ver, demonstram a intenção deliberada de conferir uma aparência de suposta legalidade a todo o procedimento, objetivo este que só não se concretizou devido à atuação do poder concedente. Transcrevo trecho do voto proferido na decisão vergastada:

“7. A prestação de contas foi apresentada intempestivamente em 2/7/2002. A relação de pagamentos continha informações sobre as notas fiscais emitidas pela Construtora Garantia Ltda. e sobre o número dos cheques correspondentes. Os extratos bancários comprovam que os pagamentos foram realizados nos meses de fevereiro, março, abril e junho de 2002. Havia, ainda, o relatório de cumprimento do objeto (peça 4, p. 56), no qual o recorrente e o engenheiro responsável pela execução atestavam expressamente a construção de cinco poços tubulares profundos, lavanderia, chafariz, reservatório elevado, dentre outros serviços.

8. Em dezembro de 2002, técnicos da Agência Nacional de Águas (ANA) visitaram o município e constataram a existência de graves irregularidades (peça 6, p. 1-27). Identificaram, por exemplo, a inexecução das obras no povoado de Poço Verde, bem como a execução incipiente em outra localidade (Cosmo). O servidor da prefeitura que acompanhou a equipe federal também informou a não execução em outros locais.

9. O servidor municipal também informou que os serviços estavam sendo executados por ele próprio com ajuda de outras duas pessoas. O relato foi confirmado durante a visita, pois a perfuratriz encontrada pelos fiscais no povoado de Poço Verde não pertencia à Construtora Garantia Ltda., mas, sim, a um particular. O fato compromete grande parte da documentação juntada aos autos, como cópia dos atos da licitação (com a suposta participação de duas empresas) e do contrato firmado.

(...)

11. *Ademais, o documento técnico foi emitido pela Agência Nacional de Águas, entidade federal de reconhecida credibilidade. Ao que tudo indica, a prestação de contas foi montada para conferir uma aparência de legalidade à execução do convênio, sendo que a prestação de contas continha: i) relação de pagamentos dando a entender que os cheques foram emitidos nominalmente à sociedade empresária, nos moldes definidos no art. 20 da IN STN 1/1997 e no convênio assinado; ii) declaração de conclusão do objeto, sendo que mais tarde se verificou a improcedência da informação; e iii) excertos de suposto procedimento licitatório.*

12. *Sobre o procedimento licitatório, existem nos autos as propostas comerciais da Construtora Garantia Ltda. (peça 12, p. 4-12) e da Construtora Melro Ltda. (peça 11, p. 55-60; peça 12, p. 1-3). A primeira ofertou proposta de R\$ 262.035,00, valor muito próximo do estipulado no convênio. A diferença para a segunda foi de apenas R\$ 13,00. Analisando as planilhas das empresas, verifico que, dos quase duzentos itens, os preços das propostas divergiam em apenas um, ou seja, havia uma pequena diferença apenas no serviço de barracão da obra para os cinco povoados.*

13. *A situação ganha contornos ainda mais graves diante do fato de que a planilha anexa ao edital da TP 001/2002 informava tão somente as quantidades dos serviços (peça 11, p. 36-44), isto é, o município não forneceu parâmetros para balizar os custos das licitantes, o que viola o art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei 8.666/1993. Chama atenção também a semelhança entre as planilhas das construtoras. Após mencionar os serviços necessários em cada povoado, as propostas continham uma linha com a seguinte redação ‘valor total dos serviços’, informação esta não prevista na planilha da administração.”*

11. Pelo exposto, não há razões para reformar o julgado. Assim, devem os embargos de declaração ser rejeitados.

12. Ante o exposto, manifesto-me por que seja adotado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 18 de agosto de 2015.

BENJAMIN ZYMLER
Relator